

Art. 2º - Para ocorrer as despesas da presente lei, fica parcialmente anulada a dotação 3.1.1.1 - Pessoal - OI - vencimento de 1 sec. Educação e cultura.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de Glória de Lourados, em 24 de maio de 1966.

Registrado as folhas 46-verso, e 47 anverso, do livro "Registro de leis" afixado em em lugar visível ao público, e distribuído à Imprensa falada.

Ubaldo Coutinho e filho  
Secretário Geral.

Lei Nº 29 de 12 de Junho de 1966

O Prefeito municipal de Glória de Lourados, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As tabelas do Código de Tributos, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Tabela D - Imposto de Licença

8 - Sobre vendedores ambulantes, feiras de mercados, por dia, exceto contribuintes dos impostos de Licença e Indústria de Profissões, estabelecidos no município:

De CR\$ - Até CR\$ 10.000	2.000
De CR\$ - mais de CR\$ 10.000, até CR\$ 50.000	3.000
De mais de CR\$ 50.000, até 100.000 (CR\$)	5.000
De mais de CR\$ 100.000, até CR\$ 500.000, por cada CR\$ 100.000, ou frações	4.000
De mais de CR\$ 500.000, por CR\$ 100.000, ou frações	3.800

§-1º - Para os feirantes que comprovarem serem estabelecidos no município, a mesma tabela será cobrada com 50% (cinquenta por cento) de descontos.

§-2º - Para o feirante provar sua condição de contribuinte estabelecido no município, é exigido a apresentação ao Fiscal, ou tesoureiro, dos recibos de quitação dos Impostos de Indústria e profissão, e licença de seu estabelecimento, ou credencial da Tesouraria da Prefeitura que comprove sua situação de comerciante legalizado no município.

Art. 2º - Não será cobrado imposto algum em Feiras do município de qualquer pessoa que proceda a venda em sua banca das seguintes mercadorias:

1 - Arroz beneficiado, feijão, batatas, farinha, de mandioca, verduras de qualquer tipo, cebola, alho, leite, etc.;

Art. 3º - Não será cobrado imposto ou tributo algum, relativo à carne, toucinho e babaçanha, bem como, queijo, ou derivados de leite, desde que o feirante prove claramente ser de sua exclusivização ou produção própria.

Tabela F - Taxa de expediente,

Art. 4º - Taxa de expediente, bem como requerimentos ou petições dirigidas ao Prefeito ou a Câmara municipal, papel selado - cr\$ 300; cada documento que acompanha, mais 100;

Tabela G

Art. 5º - 9 - Registro ou transferência de marcas... 5.000;

Art. 6º - O Prefeito municipal fará publicar em todas as feiras do município, o disposto na presente lei; juntamente com o art. 5º do Código de Tributos

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data

de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de Glória de Dourados, em 12 de junho de 1966.

Registrado à folha nº 47, anverso e verso, do livro "Registro de leis", afiscado em local visível ao público e distribuído à Imprensa Falada.

Secretário Geral.  
Cláudio Coutinho e Silva

### Lei nº 30 de 16 de Agosto de 1966

O Prefeito Municipal de Glória de Dourados, usando das atribuições de seu cargo, etc.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Glória de Dourados, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Tabela "K" do Código de Tributos do Município, passa a vigorar da seguinte forma:

Tabela K

Taxa de Extração de Madeiras Sobre a saída de madeiras do Município

a) - Madeira Serrada, por metro cúbico	---
---	Cr \$ 1.000,
b) - Madeira bruta, por metro cúbico	---
---	Cr \$ 10.000,

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.